

Código	Classificação
8	Serviços económicos:
8.1.	Administração, regulamentação e investigação
8.2.	Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca:
8.3.	<i>Indústria</i>
8.3.1.	Indústrias extractivas
8.3.2.	Indústrias transformadoras
8.3.3.	Construção civil
8.4.	<i>Infra-estruturas</i>
8.4.1.	Electricidade
8.4.2.	Gás
8.4.3.	Água
8.4.4.	Saneamento básico
8.5.	<i>Transportes:</i>
8.5.1.	Transportes terrestres
8.5.2.	Transportes marítimos
8.5.3.	Transportes aéreos
8.6.	<i>Comunicações:</i>
8.6.1.	Comunicações postais
8.6.2.	Telecomunicações
8.7.	Comércio:
8.7.1.	Comércio interno
8.7.2.	Comércio externo
8.8.	Turismo
9	Outras funções:
9.1.	Operações da dívida pública
9.2.	Transferências entre o sector público
9.3.	Diversas não especificadas

Decreto-Lei n.º 42/83/M

de 21 de Novembro

1. A Repartição dos Serviços de Administração Civil e as Administrações do Concelho constituíam a estrutura mais desadequada à Administração de desenvolvimento em que o Governo se encontra empenhado; assentando as respectivas atribuições e competências na concepção centralista da RAU e concebido no contexto da administração colonial, os referidos serviços não prosseguiram já os objectivos com que foram criados.

Muitas das suas competências eram, também, meramente repetitivas de outras pertencentes a outros serviços e outras constituíam meros procedimentos burocráticos centralizados; é o caso das notificações e da emissão de guias de marcha.

2. Por outro lado, a gestão administrativa e as questões ligadas ao pessoal não têm, na Administração do Território, sede organizacional; não existia com efeito um serviço habilitado a analisar tecnicamente as questões do funcionamento da Administração em conjunto com os serviços interessados, nem vocacionado para a análise das reestruturações orgânicas e para a propositura de medidas de política em matéria de pessoal, e ao qual coubessem igualmente as acções de gestão centralizada do pessoal, com incidência nas áreas de recrutamento e formação.

3. Neste contexto, considerou-se indispensável:

— extinguir os antigos serviços de Administração Civil, que não tinham estrutura capaz de absorver as novas atribuições;

— criar em sua substituição um novo Serviço de Administração e Função Pública que integrasse as atribuições que se entendeu deverem manter-se nesta área, com relevância para as questões de administração interna do Território, e onde se incluísse o novo conjunto de atribuições já referidas.

4. A extinção dos mencionados serviços é acompanhada da extinção de um conjunto de documentos emitidos por aqueles, nomeadamente certidões e atestados, e que melhor se inserem nas áreas de intervenção de outros serviços. Procedeu-se assim a uma mais correcta distribuição de competência, tendo por preocupação inserir em cada serviço o conjunto de acções viabilizadoras do exercício das respectivas competências.

Procede-se igualmente à revogação de todo um conjunto de legislação desactualizada e de interpretação conjugada bastante difícil, de modo a permitir que os procedimentos administrativos se desenvolvam com maior clareza.

5. No que respeita ao Arquivo de Identificação, ele é mantido agregado ao novo Serviço de Administração e Função Pública até conclusão do processo de autonomização do sector da identificação e da emissão de documentos de viagem.

6. Finalmente é assegurada a todo o pessoal a sua integração nos novos serviços, com respeito pelos seus direitos e regalias, mantendo-se a respectiva situação jurídico-funcional durante o período de instalação do novo serviço, e cabendo-lhe as funções que lhes forem distribuídas por despacho do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção de serviços)

São extintos os seguintes serviços:

- a) a Repartição dos Serviços de Administração Civil;
- b) a Administração do Concelho de Macau;
- c) a Administração do Concelho das Ilhas;
- d) o Posto Administrativo de Coloane.

Artigo 2.º

(Criação do Serviço de Administração e Função Pública)

1. É criado o Serviço de Administração e Função Pública com o objectivo de apoiar o Governo em matéria de administração interna e de modernização e aperfeiçoamento da Administração Pública.

2. O regulamento do Serviço de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designado S. A. F. P., será objecto de diploma autónomo.

3. Enquanto não for reestruturado o actual sistema de identificação e de emissão de documentos de viagem, funcionará junto do Serviço de Administração e Função Pública a actual secção do Arquivo de Identificação, à qual passarão igualmen-

te a caber as competências relativas a passaportes, salvo-condutos, registo de associações e outras pessoas colectivas.

4. Sem prejuízo do disposto neste decreto-lei e no diploma referido no n.º 2, entendem-se feitas ao S. A. F. P. as referências, na legislação em vigor, à Repartição dos Serviços de Administração Civil e às Administrações dos Concelhos de Macau e das Ilhas.

Artigo 3.º

(Transferência e extinção de atribuições)

As atribuições e competências dos serviços extintos por força do disposto no artigo 1.º serão exercidas nos termos previstos no presente diploma e no regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior, considerando-se extintas todas as restantes.

Artigo 4.º

(Identificações e notificações)

1. A competência das Administrações de Concelho para identificar e notificar quaisquer pessoas ou entidades, a solicitação dos serviços públicos, transita para estes, no âmbito da respectiva competência genérica de instrução dos correspondentes processos.

2. A solicitação dos serviços interessados, as Forças de Segurança procederão às acções de identificação, notificação, desocupação ou outras que aqueles não tenham meios de realizar.

Artigo 5.º

(Atestados de vida)

1. São abolidos os atestados de vida que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. A prova de vida será feita pela apresentação dos pensionistas ou reformados no serviço pagador das pensões ou reformas, munidos com o seu bilhete de identidade ou documento de identificação equivalente válidos.

3. No caso de impossibilidade de presença dos próprios no serviço pagador, as pensões ou reformas serão pagas a qualquer pessoa devidamente identificada, portadora de atestado médico comprovativo daquela impossibilidade com a assinatura reconhecida por notário, passado nos trinta dias imediatamente anteriores.

Artigo 6.º

(Atestados de residência para efeitos internos)

1. São abolidos os atestados de residência que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. Os funcionários públicos em situação de actividade, nos quadros ou além dos quadros dos serviços próprios do Território, presumem-se residentes em Macau, desde que exibam declaração autenticada do serviço a que estão vinculados.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os serviços públicos que careçam, na instrução de qualquer processo, da prova de residência dos interessados, instruirão o processo com uma declaração do requerente e de duas testemunhas residentes em Macau, de maior idade, conforme modelo exclusivo da Imprensa Nacional, anexo 1 a este diploma.

4. Tratando-se de cidadão que não tenha nacionalidade portuguesa, a residência será comprovada pela apresentação de certificado emitido pela Polícia de Segurança Pública.

5. Quando o entenderem conveniente, os serviços públicos poderão questionar directamente as testemunhas e proceder a diligências adicionais ou solicitá-las à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 7.º

(Atestados de residência para efeitos externos)

1. A prova de residência em Macau, para efeitos externos ao Território, será requerida ao S. A. F. P., com a declaração referida nos n.ºs 2 ou 3 do artigo anterior, conforme os casos.

2. Tratando-se de cidadão que não possua a nacionalidade portuguesa, a residência em Macau será comprovada nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

3. É aplicável aos casos previstos no n.º 1 do disposto no n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 8.º

(Registo tardio de nascimento)

As diligências necessárias à instrução dos processos de autorização de inscrição tardia de nascimento que não possam ser realizadas pelas conservatórias do registo civil podem por estas ser requeridas à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 9.º

(Atestados de nome)

1. São abolidos os atestados de nome que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. Nos processos instruídos perante as Conservatórias do Registo Civil, a prova de uso de nome será feita nos termos previstos no Código de Registo Civil.

Artigo 10.º

(Atestados de situação económica e outros)

1. São abolidos os atestados de situação económica e de meios de subsistência que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. Para efeitos de instrução dos processos de naturalização, o interessado apresentará no S. A. F. P. uma declaração do modelo exclusivo da Imprensa Nacional, anexo 2 a este diploma, de que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, acompanhada dos necessários documentos de prova.

3. Passa a competir ao Instituto de Acção Social de Macau a emissão de atestados de situação económica, designadamente de pobreza ou indigência, nos casos em que a lei os exija como condição de atribuição de redução ou isenção de impostos ou taxas a cobrar por serviços públicos ou para efeitos de concessão de assistência judiciária.

4. Os funcionários ou os seus familiares que careçam provar a respectiva situação económica, estado civil ou situação fami-

liar para receber quaisquer subsídios ou remunerações, apresentarão no serviço a que estão vinculados uma declaração subscrita por dois funcionários do mesmo serviço, de categoria igual ou superior à do interessado, em que certifiquem a veracidade dos factos que servem de fundamento a requerimento.

5. O disposto no n.º 4 é aplicável, com as devidas adaptações, ao Instituto Cultural de Macau e às empresas públicas ou sob tutela pelo Governo.

6. Os atestados e declarações referidos neste artigo são gratuitos.

Artigo 11.º

(Certificados de naturalidade)

São abolidos os certificados de naturalidade que eram emitidos pelas Administrações de Concelho, sendo substituídos por certificados de notoriedade a emitir pelas Conservatórias do Registo Civil, de acordo com as disposições aplicáveis à emissão desses certificados para efeitos de casamento.

Artigo 12.º

(Delegação do Registo Civil)

1. Enquanto não entrar em funcionamento a 3.ª Conservatória do Registo Civil, mantém-se em funcionamento, no Concelho das Ilhas, a Delegação de Conservatória do Registo Civil da Taipa, cujos serviços serão assegurados por um ajudante de registo civil a designar por despacho do Governador.

2. A Delegação na Taipa dependerá da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, a partir do momento em que entre em funcionamento a 2.ª Conservatória.

Artigo 13.º

(Registo de trabalhadores)

1. São abolidos o licenciamento e o registo de trabalhadores previstos no Diploma Legislativo n.º 534, de 24 de Julho de 1937, ficando o controlo desses trabalhadores sujeitos ao regime geral instituído pelo Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril.

2. A validade dos cartões de identidade emitidos pelas Administrações de Concelho nos termos do Diploma Legislativo n.º 534, de 24 de Julho de 1937, caduca em 31 de Dezembro de 1983.

3. As competências do administrador de Concelho referidas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 190, de 2 de Agosto de 1947, passam a caber ao director de Serviços de Turismo, que as poderá delegar.

Artigo 14.º

(Bilhetes de identidade de funcionários)

1. A validade dos bilhetes de identidade de funcionários, emitidos pela Repartição dos Serviços de Administração Civil, caduca em 31 de Dezembro de 1983, sendo obrigatoriamente recolhidos pelos serviços públicos a que os funcionários se acham vinculados, e arquivados nos processos individuais dos actuais titulares.

2. Os serviços públicos do Território, incluindo as câmaras municipais, que tenham ao seu serviço funcionários ou agentes com poderes especiais de autoridade que careçam de os comprovar perante terceiros, poderão emitir cartão de entidade para aqueles funcionários e agentes, de modelo a aprovar por portaria.

Artigo 15.º

(Representação na Comissão de Terras)

Passa a ser assegurada pelo presidente da Câmara Municipal das Ilhas a representação na Comissão de Terras que cabia ao administrador do Concelho das Ilhas.

Artigo 16.º

(Outras competências)

1. Passa a competir à Direcção dos Serviços de Finanças:

a) Informar todos os assuntos respeitantes aos funcionários civis e militares na situação de aposentação ou reforma do Território;

b) Passar baixas ao hospital aos funcionários civis e militares na situação de aposentação e reforma e respectivas famílias;

c) Gerir o pessoal aposentado ou reformado do Território, que para o efeito se considera aposentado na Direcção dos Serviços de Finanças;

d) Zelar pelo cumprimento de legados destinados a aplicações de utilidade pública, excepto o de fins assistenciais ou beneficentes;

e) Fiscalizar a administração, contabilidade e gestão do pessoal das instituições privadas de fins assistenciais e beneficentes que recebam auxílio financeiro do Território.

2. São transferidas para o Instituto de Acção Social de Macau as seguintes competências:

a) Divulgar e zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos em vigor sobre crianças expostas ou abandonadas, mendicidade e outras situações de desprotecção social;

b) Zelar pelo cumprimento dos legados destinados a fins assistenciais ou beneficentes.

3. É transferida para a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura a emissão de guias de marcha aos estudantes que, beneficiando de apoio financeiro do Território, tenham de se ausentar deste para prosseguir estudos em estabelecimentos de ensino estrangeiros.

Artigo 17.º

(Competência de gestão do pessoal)

1. Passa a competir aos directores de serviço, chefes de repartição territorial e equiparados:

a) Passar baixas ao hospital a todos os funcionários na sua dependência e respectivos familiares, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;

b) Efectuar e certificar a contagem de tempo de serviço prestado no respectivo organismo e promover a publicação no *Boletim Oficial* dos respectivos despachos;

c) Receber a apresentação no respectivo serviço de funcionários recrutados no exterior;

d) Emitir, assinar e controlar o uso dos bilhetes de identidade a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º;

e) Emitir guias de apresentação dos funcionários do modelo exclusivo da Imprensa Nacional, anexo 3, quando sejam exigidas por lei ou regulamento;

f) Certificar a autenticidade das relações de bagagem dos funcionários que cessem funções na Administração do Território, para os efeitos previstos na lei.

2. Até 31 de Dezembro de 1983, o S. A. F. P. fará transitar, para o serviço onde à data se encontra o funcionário, todos os dados referentes à contagem do respectivo tempo de serviço público, os quais de futuro o acompanharão sempre que mude de serviço.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, ao Instituto Cultural de Macau e às empresas públicas ou sob tutela do Governo.

Artigo 18.º

(Certificados de bagagem)

A certificação da autenticidade das relações de bagagem nos casos não previstos na alínea f) do artigo anterior passa a competir à Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 19.º

(Posses)

1. Passa a competir ao chefe da Repartição do Gabinete assegurar o expediente dos actos de posse que devam ser conferidos pelo Governador.

2. Transitam para a Repartição do Gabinete os livros respeitantes às poses referidas no número anterior.

Artigo 20.º

(Comissão de classificação de espectáculos)

Passa a ser assegurada por um representante do S. A. F. P. a representação na Comissão de Classificação de Espectáculos que competia ao administrador do Concelho de Macau.

Artigo 21.º

(Associações)

1. As associações legalmente constituídas que recebam quaisquer subsídios do orçamento geral do Território ou dos orçamentos dos organismos autónomos, após a aprovação pelos seus órgãos estatutários, devem enviar os seus orçamentos e contas, respectivamente, à Direcção dos Serviços de Finanças ou àqueles organismos autónomos.

2. As associações que pretendem beneficiar dos subsídios referidos no número anterior organizarão os seus orçamentos e contabilidade de acordo com os princípios gerais que orientam o orçamento geral e a contabilidade pública do Território.

Artigo 22.º

(Autoridades tradicionais)

1. São abolidas em Macau as autoridades tradicionais.

2. Como reconhecimento dos serviços prestados à Administração, é fixada a pensão vitalícia mensal de \$300,00 patacas aos quatro actuais tipús, a pagar pelo orçamento da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 23.º

(Queima de panchões)

1. A queima de panchões, foguetes e fogo de artifício em Macau passa a depender de simples comunicação escrita, em língua portuguesa ou chinesa, com três dias úteis de antecedência, ao Comando das Forças de Segurança de Macau, com identificação completa da pessoa, singular ou colectiva, responsável pela queima, bem como do local e hora a que se verificará.

2. A falta de comunicação prevista no n.º 1 implica o pagamento de cem a mil patacas, a aplicar pelo comandante da Polícia de Segurança Pública ou pelo chefe dos Serviços de Marinha, conforme a área em que ocorra a infracção, revertendo o produto da multa para o Orçamento do Território.

Artigo 24.º

(Casas de empréstimo sobre penhores)

Enquanto não for revisto o Regulamento das casas de empréstimos sobre penhores da cidade de Macau, aprovado pela Portaria de 28 de Outubro de 1903, as competências nele previstas serão exercidas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 25.º

(Disposição transitória)

1. O património, imobiliário e mobiliário, dos serviços extintos pelo artigo 1.º é afectado, com a entrada em vigor deste diploma, ao Serviço de Administração e Função Pública.

2. O pessoal dos serviços extintos pelo artigo 1.º será integrado no quadro dos Serviços de Administração e Função Pública mediante despacho do Governador, independentemente de visto ou posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, nos termos que forem fixados no diploma sobre pessoal do S. A. F. P.

3. Enquanto não tiver entrado em vigor o diploma previsto no n.º 2 e não estiverem concluídas as formalidades relativas à integração do pessoal no novo quadro, este manterá o seu vínculo ao quadro dos extintos serviços, exercendo as funções que lhe forem cometidas por despacho do Governador.

Artigo 26.º

(Postos de atendimento ao público)

1. Nas instalações onde actualmente funcionam a Administração do Concelho das Ilhas e o Posto Administrativo de Co-

loane, passam a funcionar postos de atendimento ao público, que receberão requerimentos e outros documentos destinados ao S. A. F. P. e prestarão aos utentes os esclarecimentos necessários.

2. Os pedidos de documentos de identificação ou de viagem serão contudo apresentados na secção a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, enquanto se mantiver a actual situação de transição.

Artigo 27.º

(Disposição financeira)

Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no corrente ano económico, pelas dotações existentes no actual orçamento dos serviços extintos pelo artigo 1.º deste diploma, sem prejuízo das necessárias correcções a introduzir nos termos previstos na legislação aplicável.

Artigo 28.º

(Norma revogatória)

1. Deixam de vigorar no Território, na parte ainda aplicável:

a) Os artigos 12.º a 406.º e 560.º a 573.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933;

b) Os artigos 109.º a 112.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

2. São revogados na generalidade todos os dispositivos que contrariem o disposto neste decreto-lei e, em especial, os seguintes diplomas:

a) Diploma Legislativo n.º 44, de 22 de Dezembro de 1928;

b) Diploma Legislativo n.º 534, de 24 de Julho de 1937;

c) Artigos 3.º e 11.º a 14.º da Portaria n.º 4 190, de 2 de Agosto de 1947;

d) Portaria n.º 6 228, de 30 de Agosto de 1958;

e) Artigo 61.º do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960;

f) Diploma Legislativo Ministerial n.º 18, de 5 de Maio de 1961;

g) Decreto n.º 43 896, de 6 de Setembro de 1961;

h) Portaria n.º 6 801, de 30 de Setembro de 1961;

i) Artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1 518, de 30 de Dezembro de 1961;

j) Decreto n.º 48 792, de 11 de Dezembro de 1968;

l) Decreto n.º 49/70, de 10 de Fevereiro;

m) Artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 9/73, de 31 de Março;

n) Portaria n.º 46/77/M, de 30 de Abril;

o) Decreto-Lei n.º 11/78/M, de 15 de Abril.

Artigo 29.º

(Interpretação de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 30.º

O presente diploma entra em vigor no dia um do mês seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 16 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Gosta.*

ANEXO I

附件一

Declaração de residência

居住聲明書

(1) . . . ,
portador(a) de B. I. n.º . . . de . . . / . . . / . . .
持有認別證 編號 簽發日期
emitido por Arquivo de Identificação de . . .
由 認別證處簽發
declara que reside em Macau, em (2) . . .
謹聲明居住澳門
. . . desde há (3) . . .
達

(4) . . .
residente em Macau, em (2) . . .
居住澳門

portador(a) de (5) { B.I./C.N. B.I./C.E. n.º ... de .../.../...
持有 { 葡籍認別證, 外籍認別證 編號 簽發日期
{ C.I.P. n.º ... de .../.../...
身份證 編號 簽發日期
emitido por (5) { Arquivo de Identificação de . . .
簽發機關 { 認別證處
{ Polícia de Segurança Pública de Macau
澳門治安警察廳

(4) . . .
residente em Macau, em (2) . . .
居住澳門

portador(a) de (5) { B.I./C.N. B.I./C.E. n.º... de ... / ... / ...
持有 { 葡籍認別證, 外籍認別證 編號 簽發日期
{ C.I.P. n.º ... de .../.../...
身份證 編號 簽發日期
emitido por (5) { Arquivo de Identificação de . . .
簽發機關 { 認別證處
{ Polícia de Segurança Pública de Macau
澳門治安警察廳

declaramos por nossa honra que conhecemos o(a) requerente
謹以我等名義聲明認識上述申請人, 並知悉彼于澳門生活
acima identificado(a) e sabemos que o(a) mesmo(a) vive e reside
及居住超過
em Macau, há mais de (3)

Macau, ... de ... de 19...
澳門 日 月 年

Assinaturas:
簽名

Requerente . . .
 申請人
 1.ª Testemunha . . .
 第一證人
 2.ª Testemunha . . .
 第二證人

* * *

- Observações: (1) Nome completo do(a) requerente.
 附註 申請人姓名
- (2) Descrição completa do local de residência
 慣常居住地點的詳細說明 habitual.
- (3) Período de tempo em que mantém residên-
 在澳門居住之期間 cia em Macau.
- (5) Nomes completos das testemunhas.
 證人姓名
- (5) Riscar o que não interessa.
 將無關者剔除

Nota: As falsas declarações ou os falsos testemunhos prestados para efeitos desta declaração são punidos criminalmente.
 備註：為本聲明書而作出假聲明或假證供均受刑事處分。

ANEXO 2
 附件二

Declaração de meios de subsistência
 維生聲明書

(1) . . .

portador(a) de (2) $\left\{ \begin{array}{l} \text{B.I./C.E. n.º . . . de . . . / . . . / . . .} \\ \text{外 籍 認 別 證 編 號 簽 發 日 期} \\ \text{持 有} \\ \text{C.I.P. n.º . . . de . . . / . . . / . . .} \\ \text{身 份 證 編 號 簽 發 日 期} \end{array} \right.$

emitido por (2) $\left\{ \begin{array}{l} \text{Arquivo de Identificação de . . .} \\ \text{— 認 別 證 處} \\ \text{Pólcia de Segurança de Macau} \\ \text{簽 發 機 關} \\ \text{澳 門 治 安 警 察 廳} \end{array} \right.$

declara, para efeitos de instrução de processo de naturaliza-
 為 辦 理 歸 化 程 序 ， 謹 聲 明 具 倘， que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegura-
 有 自 我 管 理 能 力 及 確 能 維 持 rar a sua subsistência.
 自 己 的 生 活

Esta declaração é acompanhada do(s) seguinte(s) meio(s) de prova (3):

本 聲 明 書 係 附 同 下 列 證 明

- Declaração da entidade patronal para quem trabalha;
 所 屬 雇 主 之 聲 明 書
- Certidão do serviço público onde exerce funções;
 所 任 職 公 共 機 關 之 證 明 書
- Título de investimento que consiste em . . .
 投 資 證 明 書 ， 係 屬 . . .
- Outro (4): . . .
 其 他

* * *

Observações: (1) Nome completo do(a) requerente.
 附註 申請人姓名

- (2) Riscar o que não interessa.
 將 無 關 者 剔 除
- (3) Assinalar com uma cruz o meio de prova
 用 × 符 號 指 出 所 提 出 之 證 明 apresentado.
- (4) Enunciar o meio de prova apresentado.
 列 出 所 提 出 證 明 之 說 明

Nota: As falsas declarações prestadas para efeitos desta declaração são punidas criminalmente.

備註：為本聲明書而作出假聲明係受刑事處分

ANEXO 3
 附件三

(1) . . .

Guia de apresentação n.º . . .
 報 到 憑 證 編 號

Por este Serviço Público do Território de Macau se faz
 仰 關 系 人 知 悉 憑 澳 門 地 區 本 公 共 機 關 所 saber que (2) . . .

發 給 予

. . .

(3) . . .

se deve apresentar, com esta guia, (4) dentro das 48 horas
 之 本 憑 證 應 于 抵 步 後 48 小 時 內 (4) seguintes à sua chegada, em (5) . . . a fim de:

向 報 到 以 便 :

- Tratar de assuntos de interesse para a Administração do
 辦 理 與 澳 門 地 區 政 府 有 關 事 宜 Território de Macau (6) . . .
- Tomar posse do cargo de . . .
 就 職
- Gozar licença (7) disciplinar/graciosa/doença a que tem di-
 享 有 權 享 受 之 年 假 / 大 假 / 病 假 (7) reito;
- Se apresentar no seu serviço de origem;
 向 原 屬 機 關 報 到
- (8) . . .

O Director,
 主 管

Macau, em . . . de . . . de 19

澳 門 日 月 年

Declaração
 聲 明 書

Declaro que cheguei a (9) . . .
 謹 聲 明 已 抵 達
 no dia . . . de . . . de 19 . . . , pelas . . . horas.
 于 日 月 年 上 / 下 午 時

O Funcionário,
 公 務 員

Note bem: Preencher em triplicado à máquina ou em letra
 注意：用打字機或清楚字體填寫一式三份；正本遞

bem legível; original para o serviço de destino; 交目的地機關; 第一副本存公務員之個人 1.ª cópia para o processo individual do funcionário; 第二副本遞交所屬機關。 檔案; 第二副本遞交所屬機關。 2.ª cópia para o serviço de origem.

- Observações: (1) Serviço de origem.
原屬機關
- (2) Nome do funcionário ou agente.
公務員或服務人員之姓名
- (3) Categoria ou cargo do funcionário referido
于(4)所指公務員之職級或職位
em (4).
- (4) O prazo de 48 horas é aplicável apenas aos
48小時期限只可引用于前往葡國之情況
casos de deslocação para Portugal.
- (5) Serviço de destino.
目的地機關
- (6) Assinalar neste quadrado, em caso de missão
在本項目說明為公幹、實習、參加會議
oficial, estágio, participação em congres-
或同類者。
sos e similares.
- (7) Riscar o que não interessa.
將無關者剔除
- (8) Enunciar a razão não prevista nas outras hi-
指出所指明之其他理由
póteses.
- (9) Local de destino.
目的地

Decreto-Lei n.º 43/83/M

de 21 de Novembro

O Serviço de Administração e Função Pública criado na sequência da extinção dos Serviços de Administração Civil e das Administrações do Concelho, desenvolverá a sua acção nas seguintes áreas:

1. Administração interna do Território, onde relevam as atribuições ligadas ao licenciamento administrativo de actividades não abrangidas por outros serviços, à tutela das câmaras municipais e às questões eleitorais;

2. Políticas de pessoal e organização, no contexto das quais o Governo será habilitado com pareceres e propostas de medidas legislativas, estando ainda o serviço em condições de prestar o apoio que lhe for solicitado por outros departamentos de Administração, quer quando se tratar de reestruturacões, quer quando se pretender criar novos serviços, quer finalmente quando se suscitem dúvidas na execução da legislação sobre pessoal;

3. Funcionamento dos serviços e informática, onde se destaca o apoio a prestar aos demais serviços nas questões ligadas aos circuitos administrativos, às relações com o público e à utilização dos meios informáticos.

4. Recrutamento e formação, onde se salienta a necessidade de centralizar determinadas acções de recrutamento e de formação, e apoiar os restantes departamentos em matéria de selecção do pessoal. Urge, com efeito, rever as normas sobre concursos, ajustando os respectivos *currícula* à necessidade de se avaliar não apenas conhecimentos mas também as capacidades dos funcionários.

No âmbito da formação, há que criar meios tendentes a habilitar a Administração com os instrumentos capazes de preparar profissionalmente os funcionários quer no ingresso, quer durante a progressão nas respectivas carreiras. Urge, igualmente, na linha do que vem sendo praticado em muitas Administrações, formar os funcionários em questões de ética, para que possam melhor apreender a importância de que se reveste o exercício de cargos públicos e o papel que desempenham na sociedade ao serviço do qual se encontram.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e fins)

O Serviço de Administração e Função Pública, abreviadamente designado por SAFF, é um serviço de estudo, coordenação, controlo e apoio técnico nas áreas de administração interna, do aperfeiçoamento e modernização da Administração Pública e das políticas de pessoal da Função Pública do Território de Macau.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições do Serviço de Administração e Função Pública, na área da administração interna do Território:

- Prestar apoio administrativo e técnico nas questões de administração civil;
- Apoiar o exercício da tutela correctiva e inspectiva das câmaras municipais;
- Informar em matéria de relações consulares;
- Assegurar as operações eleitorais, nos termos da lei;
- Assegurar o esclarecimento ao público quanto à estrutura da Administração Pública e aos direitos dos administrados.

2. São atribuições do SAFF, na área da organização e da gestão dos Serviços Públicos:

- Proceder à análise e estudo das estruturas da Administração com vista à sua adequada adaptação às necessidades económico-sociais do Território;
- Estudar e propor a adequação dos meios materiais e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços públicos do Território;
- Promover a aplicação de técnicas de gestão e racionalização de trabalho e apoiar os processos de desburocratização dos serviços públicos, tendo em vista o aumento da eficácia da Administração Pública;
- Assegurar, no âmbito de um plano director de informática para o sector público, a coordenação e apoio técnico aos processos de automatização;